



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Ofício n.º 100/2017- PCM

Jacareí, 05 de setembro de 2017.

Referente: Ofício n.º 374/17-GP

Assunto: Projeto de Lei Complementar  
do Executivo n.º 01/2017.



**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio do presente ofício, informar-lhe que o requerimento formulado por Vossa Excelência, no bojo do projeto de Lei Complementar n.º 01/2017, que altera a Lei Complementar n.º 05 de 28 de dezembro de 1992 (Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jacareí e dá outras providências), não poderá se submeter ao regime de tramitação urgente, por expressa vedação legal, conforme dispõe o artigo 42, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Não obstante, serão envidados todos os esforços necessários por parte deste Poder Legislativo, a fim de conferir a maior celeridade possível a tramitação de tão relevante propositura.

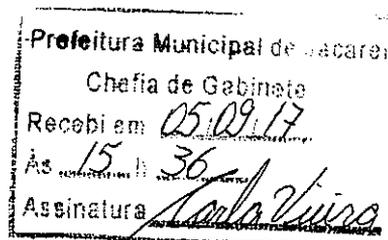
No mais, permanecemos à inteira disposição para sanar quaisquer dúvidas que eventualmente possam surgir.

Reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

A Sua Excelência, o Senhor  
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01

**“Altera a Lei Complementar nº 5, de 28 de dezembro de 1992, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jacareí e dá outras providências’”**

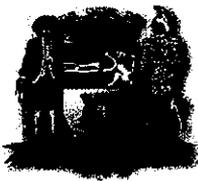
## **PARECER Nº 401/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal, proposto pelo Ilmo. Prefeito, Dr. Izaías Santana, pelo qual se pretende alterar a Lei Complementar nº 05/1995, que se trata do Código Tributário de nossa cidade.

A intenção é modificar vários dispositivos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), isso para adequar o texto legal às novidades normativas trazidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016. Também se busca alterar alíquotas, ajustando-as à realidade regional, bem como incluir novos serviços passíveis de tributação.

Foi requisitado para este processo o trâmite em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 91, inciso I, § 1º, da Resolução 642/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

Pois bem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Inicialmente, quanto ao trâmite, temos que **não é possível a adoção do regime de urgência** no presente caso, pois trata-se de projeto de lei complementar e existe **vedação expressa** na Lei Orgânica de Jacareí (Lei Municipal 2761/90) para a aceleração de procedimentos para esse tipo de propositura:

**Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.**

§ 1º - **Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.**

§ 2º - **Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que a ultime a votação.**

§ 3º - **O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.**

§ 4º - **Em nenhuma hipótese o projeto será aprovado por decurso de prazo.**

Embora não seja possível invocar o regime de urgência, é certo que o **Chefe do Executivo tem legitimidade** para proposituras sobre matéria tributária, e o meio adequado, neste caso, é o projeto de lei complementar.

O assunto se insere dentre aqueles de **interesse local**, pelo que pode ser objeto de lei municipal.

Quanto aos termos da propositura, observamos que foram mencionadas no rol de serviços tributáveis pelo ISSQN várias atividades que não constam expressamente na legislação federal, notadamente na lista anexa da Lei Complementar 116/2003, a qual foi alterada pela recente Lei Complementar 157/2016.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É certo que há muito os tribunais têm se manifestado no sentido de que a lista trazida pela LC 116/2003 é taxativa, ou seja, não comporta acréscimos pelos legisladores municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 711, de 23 de outubro de 2014, que modificou o artigo 190, do Código Tributário Municipal - Norma que insere o exercício de Óptico Optometrista e prestação de serviços de Optometria Básica e Plena na lista de Impostos sobre Serviços (ISS) - Usurpação de competência - Ocorrência - Profissão que não consta da lista taxativa anexa à Lei Complementar nº 116/2003 - Atividade agregada e não autônoma, afastada a possibilidade, *in casu*, de interpretação extensiva - Afronta ao princípio federativo - Ofensa aos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267563-71.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 29/06/2016)

No caso em tela, porém, observamos que a lista anexa não acrescenta novos serviços àqueles previstos LC 116/2003, mas especifica algumas atividades que já estariam abarcadas pela norma federal. Os serviços que foram mencionados nos *subitens*, são, portanto, *espécies dos gêneros* que constam nos *itens* da lista.

Isso é possível porque, embora o rol seja taxativo, conforme mencionado, sua interpretação é extensiva:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços **admite interpretação extensiva, dentro de cada item**, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. **Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", dentre outras tantas.** 3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 121.428-RJ) - Grifamos.

Assim, considerando que não cabe a este órgão de consultoria manifestar-se sobre o mérito dos projetos que lhe são apresentados, entendemos que, s.m.j., o projeto está apto a ter regular tramitação.

Para devida aprovação o projeto deve ser submetido a **dois turnos de discussões e votações**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal. Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; e c) Desenvolvimento Econômico.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 05 de setembro de 2017

**WAGNER TADÉU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2017

*Assunto: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que estabelece a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), os cargos de provimento em comissão, das funções de chefia, as funções gratificadas e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 401/2017/CJL/WTBM (fls. 49/52) por seus próprios fundamentos.

Destaco que, embora não cabível o regime de urgência, conforme muito bem exposto pelo insigne parecerista e devidamente oficiado pela excelentíssima Presidente (fl. 48), o projeto deverá ser deliberado até o dia 27/09/2017 em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 05 de setembro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*